

# MINISTÉRIO DA FAZENDA





PROCESSO	14747.720094/2018-55
ACÓRDÃO	2101-003.168 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SECULUS COLÉGIO E CURSO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

# **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A questão referente à exclusão da empresa do regime SIMPLES NACIONAL de tributação por já ter sido discutida em procedimento administrativo próprio, não deve ser novamente analisada nas autuações que buscam constituir o crédito tributário decorrente desta exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA POR QUITAÇÃO DO DÉBITO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, importa na desistência do recurso, que não será conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PARA QUESTIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº. 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

# **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1594/1607) interposto por SECULUS COLÉGIO E CURSO LTDA. em face do Acórdão nº. 06-62.705 (e-fls. 1555/1579), que julgou a Impugnação improcedente.

O presente processo administrativo decorre da exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 01/01/2013, por meio do Ato Declaratório nº 15, de 2017, por descumprimento das exigências previstas nos incisos I e VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, de acordo com a Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (cópia às fls. 65 a 87), por ter ultrapassado o limite de receita bruta de R\$ 3.600.000,00, previsto na referida Lei Complementar, nos anos-calendário de 2012 a 2015, bem como em razão de ter apresentado os Livros-Caixa, relativos a esse período, com omissão de grande parte das "Receitas de Mensalidades Escolares", não permitindo, assim, a identificação de toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração que exige as contribuições previdenciárias devidas (parte patronal – 20%), inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT – 1%), referentes ao período de 01/01/2013 a 31/12/2015, inclusive 13º salário, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais.

Foi ainda constituído o PTA nº. 14747.720094/2018-55, que também está sendo julgado nesta oportunidade.

Foram incluídos como responsáveis solidários outros dois colégios: Honório Dantas & Cia Ltda - EPP (CNPJ: 01.573.657/0001-00) e MJ Ensino Infantil, Fundamental e Médio LTDA -EPP (CNPJ: 18.595.095/0001-07).

Em 04/01/2018, o recorrente e os responsáveis solidários foram regularmente cientificados do encerramento da ação fiscal e dos lançamentos, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 1442, 1443/1446 e 1447/1450), tendo apresentado Impugnações, em 05/02/2018, cujos argumentos foram assim resumidos pela decisão de piso:

- a) é tempestiva a impugnação apresentada em 05/02/2018;
- b) "A ciência do ato administrativo da exclusão foi realizada em 04/01/2018, portanto, não poderia a fiscalização ter se baseado em dados do ano de 2012, para concluir pela exclusão do Simples já em janeiro de 2013. É que já teria se concretizado a decadência do direito de constituir qualquer exigência por ter transcorrido mais de 5 (cinco)anos do fato gerador";
- c) afirma que, no caso presente, "seguer o fiscal especificou qualquer fato que tipificasse crime contra a ordem tributária na 'Descrição dos Fatos' que integra o auto de infração e nem na Representação Fiscal para fins Penais, formalizados em processos distintos", mostrando-se evidente que "a fiscalização não logrou embasar o auto de infração com os fatos de cunho doloso da conduta do autor que justificariam a caracterização de crime tributário.

Inconteste no enquadramento a ausência do elemento subjetivo que integra o fato típico nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64". Ademais, não se admite "a presunção de dolo, exigindo-se a prova, mediante análise do comportamento do contribuinte e das circunstâncias concretas que envolvem a autuação", e "não se encontrando demonstrado nos autos o dolo, fraude ou conluio, não há como caracterizar em conduta tipificada como crime contra a ordem tributária, que deve ser provado e não presumido";

d) sustenta a não caracterização de grupo econômico por entender que "Não restou comprovado nos autos do processo a ocorrência de 'confusão patrimonial', nem de 'caixa único', muito menos a existência de hierarquia ou subordinação em que uma empresa exerce o poder de dominação em face das demais, não se provou que as empresas envolvidas estão sob a direção, controle ou administração de uma empresa principal, nem que uma empresa principal dirige as empresas subordinadas determinando o que fazer e como elas devem exercer as suas atividades, não restou comprovado pela fiscalização que uma empresa principal controla as empresas subordinadas, decidindo os rumos a serem tomados ou das diretrizes a serem observadas pelas empresas subordinadas ou que a empresa principal administras as atividades das empresas subordinadas e organiza o modo de atuarem nº mercado". Também "a mera identidade de sócios

não caracteriza o grupo econômico", sendo necessários outros requisitos. "Ademais não houve prática de simulação na constituição de pessoas jurídicas formalmente autônomas, nem abuso da personalidade jurídica [...] e nem atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não autorizando o procedimento de considerá-las como pertencentes a um grupo econômico, portanto, não passíveis de responsabilização solidária";

e) em relação "à eventual violação do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, discute-se a legitimidade passiva da Impugnante para fazer parte do polo passivo da exigência tributária constituída contra as duas outras empresas acima citadas". Também "Não há como se declarar a responsabilidade solidária da Impugnante com base na existência de grupo econômico de fato, ao sustentar a existência de interesse comum que constitua fato gerador da obrigação principal entre as instituições", uma vez que "na esteira de decisões do STJ, se tem estabelecido que o simples fato das empresas exercerem a mesma atividade não justifica a existência de interesse comum para efeitos tributários, exigindo-se a premissa de serem sujeitos passivos da relação jurídica que fundamenta a exigência fiscal. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador";

f) transcreve decisões do STJ acerca da expressão "interesse comum", a qual, para o referido Tribunal, "implica que as empresas mesmo sendo formalmente do mesmo grupo econômico, para serem solidariamente responsáveis, devem ser sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponível, pois feriria a lógica jurídico-tributária a inclusão, no polo passivo da demanda, de alguém que não tenha tido participação na ocorrência do fato gerador da obrigação, mesmo que faça parte de grupo econômico beneficiado economicamente";

g) no entendimento do STJ, "o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível", ressaltando a interessada que não é o que ocorre no caso concreto, dada "a inexistência de relação entre a Impugnante e o fato gerador do tributo referente às demais pessoas jurídicas, visto que cada empresa contratou seus empregados e que cada uma, individualmente, prestou os serviços pertinentes às suas atividades econômicas";

h) "A Impugnante se utiliza da marca 'Século Colégio e Curso' que corresponde ao nome fantasia da instituição, existindo um contrato de licenciamento de marca com outras empresas", cujas cláusulas contratuais são claras ao estipularem que "o uso da marca Século Colégio e Curso, não implica obrigações outras pelo contratado, a não ser aquelas que dizem respeito somente ao uso da marca". Trata-se de pacto exclusivamente comercial, pois não há ingerência no processo

de administração, de modo que "não se pode falar em responsabilidade solidária de uma empresa por outra ou a formação de grupo econômico em razão do contrato de licenciamento da marca Século Colégio e Curso";

- i) "Não poderia o autuante ter proposto a exclusão com base na receita bruta da Impugnante somada as receitas brutas de mais duas pessoas jurídicas, ao entendimento de formação de grupo econômico de fato sem que tenha se configurado tal formação". Na verdade, "a Impugnante não ultrapassou o limite de receita bruta nos anos apontados", conforme consta do próprio "Relatório Fiscal dos Autos de Infração" (valores das mensalidades conforme TCIF 1). Defende que "O limite só ultrapassou devido ao fato do autuante ter somado as receitas das 3 (três) empresas", contudo não resta dúvida de que não se trata de grupo econômico, inexistindo motivo para exclusão do referido regime;
- j) "o agente fiscal extrapolou os motivos pelos quais o contribuinte tem de fato de direito gerir sua empresa, demonstrando no livro caixa de cada uma que não tem relação com o fato gerador uma das outras, não ferindo dessa forma os motivos de Exclusão do Simples Nacional por Ofício ou por comunicação elencados em seu Artigo 29, Incisos I ao XII Lei Complementar 123/2006".
- k) em relação à cobrança de multa por descumprimento da obrigação acessória "não exibição de documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 ou apresentação que não atenda às formalidades legais exigidas" sustenta não ser razoável, pois, no caso, "o contribuinte apresentou todos os documentos solicitados pelo agente fiscal como consta nos autos cumprindo assim com todas as finalidades exigidas pelo fisco";
- I) "as empresas do Simples Nacional, independente do Anexo da Lei Complementar nº 123/2006 em que estejam enquadradas estão dispensadas do recolhimento das contribuições para outras entidades e fundos (terceiros)". Da mesma forma, "a empresa não estava obrigada ao pagamento da contribuição de risco ambiental e aposentadoria especial nos anos fiscalizados. Além disso, "a autoridade fiscal não apurou corretamente a base de cálculo da exigência e nem aplicou corretamente as alíquotas previstas na legislação de regência, resultando na nulidade dos lançamentos";
- m) "a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal mostra que ela deve ser composta apenas por aquelas verbas destinadas a retribuir o trabalho, ou seja, não se incluem aí as verbas indenizatórias e compensatórias". Portanto, "a cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória, inclusas na folha de salários, é vista como inconstitucional, sem qualquer tipo de amparo jurídico e, até mesmo, não se coadunando com a curial regra matriz de incidência, precedentes amplamente pacificados pelos STJ e STF";
- n) ressalta que o STF, por unanimidade, apreciando o tema 20 da repercussão geral alcance da expressão "folha de salários" conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a tese da não incidência de contribuições previdenciárias "sobre verbas indenizatórias, não incorporáveis ao

não possuem natureza de salário";

DOCUMENTO VALIDADO

o) a Lei nº 8.212, de 1991, "não deixa dúvidas quanto à integração do 13º salário ou Gratificação Natalina ao Salário-de-Contribuição do mês, bem como que ambos sofrem a incidência da Contribuição Previdenciária que deve ocorrer sobre a base de cálculo composta, ou seja, única". Logo, não poderiam os Decretos nº 612/1992 (art. 37, § 7º) e nº 3.048/1999 (art. 214, § 7º), "sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina mediante aplicação das alíquotas previstas nas tabelas que albergam". Portanto, é de se concluir pela "não incidência da Contribuição Previdenciária sobre bases distintas (salário de contribuição e 13º salário)";

p) ao final, requer sejam reconhecidas a inexistência de configuração de grupo econômico e a não caracterização de sujeição passiva solidária, como também, "A improcedência do Ato Declaratório Executivo expedido para efeito de exclusão do SIMPLES Nacional". Requer, ainda, a exclusão das "exigências da contribuição previdenciária relativas a contribuição empresa/empregador, a entidades e fundo, contribuição a título de risco ambiental/aposentadoria especial e multa previdenciária", bem como "da multa regulamentar pelo descumprimento de obrigação acessória [...] e a produção posterior de todas as provas em direito admitidas, inclusive aditamento à impugnação".

# Razões apresentadas pelos sujeitos passivos por responsabilidade tributária

6. As empresas M J ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA. — EPP e HONÓRIO DANTAS & CIA LTDA. — EPP, não se conformando com a caracterização de grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária em relação aos lançamentos constituídos contra a empresa autuada, apresentaram impugnação, respectivamente às fls. 1517 a 1533 e às fls. 1535 a 1551, em 05/02/2018. Após breve relato dos fatos, repisam os argumentos já expostos pela Contribuinte, requerendo, ao final, seja reconhecida a inexistência de configuração de grupo econômico e a não caracterização de sujeição passiva solidária quanto às exigências das contribuições previdenciárias objeto destes autos, bem como a produção posterior de todas as provas em direito admitidas.

ACÓRDÃO 2101-003.168 - 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14747.720094/2018-55

Sobreveio o julgamento das Impugnações, e foi proferido o Acórdão nº. 06-62.705 (e-fls. 1555/1579), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

A fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo que esse dever está implícito na atribuição de efetuar lançamento e decorre da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material com prevalência da substância sobre a forma.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÕES.

Somente são permitidas as exclusões do salário de contribuição expressamente elencadas na legislação e desde que atendidos todos os requisitos normativos previstos.

ALEGAÇÕES DE DEFESA. FORÇA PROBANTE.

O ato administrativo goza da presunção de veracidade, cabendo ao impugnante estribar suas alegações de defesa em documentos que deem a elas força probante.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte principal foi cientificado do resultado do julgamento pela via postal, em 07/06/2018, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 1586) e apresentou seu Recurso Voluntário (e-fls. 1594/1607), em 09/07/2018. O Recurso traz comprovantes de parcelamento dos débitos e afirma que apenas teria a intenção de discutir apenas responsabilidade solidária, contudo, requer a esse Colegiado que reforme a decisão de primeira instância, declarando a ineficácia do ato administrativo (ADE) de exclusão do SIMPLES expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal de João Pessoa (PB), fazendo remissões às razões apresentadas em Impugnação.

Juntamente com o Recurso foram juntadas Guias DARF que seriam referentes ao parcelamento dos débitos. (e-fls. 1608/1611).

Os responsáveis solidários foram cientificados do resultado de julgamento em 13/07/2018 (e-fls. 1612/1613) e não apresentaram recursos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Em 18/12/2019, foram juntados aos autos Requerimento apresentado pela empresa Honório Dantas e Cia solicitando retificação de DARFs referente a PIS e COFINS.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

#### **VOTO**

#### Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora

## 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, de modo que não deve ser conhecido.

Primeiramente, o recurso informa ser parcial, e já na descrição dos fatos traz a seguinte afirmação:

Antes de mais nada, o contribuinte acima vem esclarecer que já efetuou o parcelamento do crédito tributário composto por este Auto de Infração. Restando a não concordância com a Manutenção do Grupo Econômico.

Juntamente com o Recurso foram juntadas Guias DARF que seriam referentes ao parcelamento dos débitos. (e-fls. 1608/1611).

De acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, em seu Art. 133, §§ 2º e 3º, o pagamento

extingue o débito e, por consequência, denota a desistência do recurso, o qual não deve ser então conhecido. Veja-se:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo. § 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I - se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II - se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.

Diante do exposto, por ter promovido o parcelamento dos débitos entendo que o Recurso não deve ser conhecido, pois o parcelamento resulta na desistência do recurso.

Outra razão impede o conhecimento do Recurso Voluntário, a matéria nele trazida não pode ser rediscutida pois já foi analisada em processo próprio de exclusão do Simples Nacional.

O recorrente transcreve os argumentos apresentados na peça impugnatória de que não estaria caracterizado o Grupo Econômico e consequentemente deveria ser excluída a responsabilidade solidária das empresas Honório Dantas & Cia Ltda -EPP — CNPJ nº 01.573.657/0001-00 e MJ Ensino Infantil, Fundamental e Médio LTDA -EPP — CNPJ 18.595.095/0001-07. Traz argumentos de que as empresas apenas usavam a mesma marca, e prossegue sustentando que a exclusão do Simples Nacional teria sido indevida.

As razões recursais foram assim descritas:

3.2.2 – As RAZÕES RECURSAIS agora interpostas

Tratando-se de matéria de direito, para evitar a tautologia, em primeiro plano, a recorrente remete para tudo quanto argumentou na peça impugnatória, e que, para facilitar a análise, transcreveu anteriormente.

Demonstrando claramente que não há em hipótese alguma "Grupo Econômico", visto que não foi configurado pelo agente fiscal os critérios:

- a) Confusão patrimonial;
- b) Hierarquia subordinada;
- c) Caixa único;
- d) Sócias de ambas as empresas.
- e) Uso da mesma marca. Ressalta-se aqui que a marca era licenciada conforme demonstrado e comprovado através de contratos e recibos de pagamentos.

A exclusão neste caso não pode ser efetuado pelo limite ultrapassado, pegando como base o faturamento de todas as empresas, pois não existe Grupo Econômico no caso em lide como bem demonstrado e sem fundamentações utilizadas pelo agente fiscal.

Pede, formalmente, seu reexame.

Sendo assim, apesar de ter promovido o parcelamento dos débitos, o recorrente insiste na defesa de que não deveria ter sido excluído do Simples Nacional em razão da caracterização de grupo econômico e em razão de ter excedido o limite de faturamento previsto na norma.

A discussão sobre o procedimento de exclusão do Simples Nacional deve ser realizada via processo próprio, e não nestes autos, que versam sobre a cobrança de contribuições previdenciárias devidas em razão da referida exclusão.

Ademais, vale ressaltar que o recorrente já teve o seu processo devidamente analisado pelo CARF, nos autos do PTA nº. 14751.720316/2017-90, julgado em 12 de maio de 2021, no qual foi proferido o Acórdão nº. 1003-002.387, que restou assim ementado:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL** 

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO-CAIXA.

A exclusão do Simples Nacional dá-se de ofício mediante ato declaratório quando a pessoa jurídica optante que incorrer em falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, circunstância esta evidenciada pelo acervo fático-probatório.

DOCUMENTO VALIDADO

ACÓRDÃO 2101-003.168 - 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14747.720094/2018-55

#### GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR.

Tem-se que não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexiste autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular.

Tal decisão foi questionada por meio de Recurso Especial, e não pode ser reanalisada nestes autos.

Ressalta-se, por oportuno, que o voto analisou todos os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, que foram comuns aos argumentos aqui trazidos em sede de Recurso e confirmou a existência do Grupo Econômico com a manutenção da decisão de exclusão e da responsabilidade solidária. O trecho abaixo evidencia o enfrentamento de todos os pontos alegados:

Tem-se que foi produzido pela autoridade fiscal um acervo fático-probatório robusto que comprova que a Recorrente incorreu no ilícito tributário a ele imputado e que deu causa ao procedimento de exclusão da sistemática por "fala de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária";

(...)

Por conseguinte, o Ato Declaratório Executivo DRF/João Pessoa/PB nº 15, de 15.12.2017, com efeitos a partir de 01.01.2013, e-fl. 1373, deve ser mantido circunstância esta evidenciada pelo acervo fático-probatório robusto produzido nos autos.

# Grupo Econômico Irregular

A Recorrente argui resumidamente que a solidariedade passiva pela formação do grupo econômico prevista no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN) deve ser afastava por que "pelo simples fato das empresas terem o mesmo nome fantasia, não quer dizer que pertencem a um grupo econômico" como também "não restou comprovado nos autos do processo a ocorrência de "confusão patrimonial", nem de "caixa único", muito menos a existência de hierarquia ou subordinação em que uma empresa exerce o poder de dominação em face das demais".

(...)

No presente caso, pode-se constar que a Representação Fiscal para Exclusão no Simples Nacional, e-fls. 02-24 indica: Honório Dantas & Cia Ltda. – EPP, Unidade I, CNPJ 01.573.677/0001-00 está formalizada no processo nº 14751.720315/2017-45, Seculus Colégio e Curso Ltda. – EPP, Unidade II, CNPJ 07.295.724/0001-59,

ACÓRDÃO 2101-003.168 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14747.720094/2018-55

está formalizada no processo nº 14751.720316/2017-90 e MJ Ensino Infantil Fundamental e Médio, Unidade III, CNPJ 18.595.095/0001-07 está formalizada no processo nº 14751.720317/2017-34, e-fls. 1523-1528.

### Tem-se que:

- a) Unidade I Honório Dantas & Cia Ltda. EPP tem como objeto social Educação Infantil – Pré-Escola, Ensino Fundamental e Médio;
- b) Unidade II Seculus Colégio e Curso Ltda. EPP tem como objeto social Ensino Médio com Contratação de Profissionais Regulamentados;
- c) Unidade III MJ Ensino Infantil, Fundamental e Médio Ltda. EPP tem como objeto social Escola de Ensino Infantil - Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio com contratação de Profissionais Regulamentados.
- d) as Unidades I e II exercem atividade de ensino em um mesmo endereço físico tendo em comum os serviços de recepção e de recursos humanos;
- e) a Sra. Maria José da Silva é sócia das Unidades II e III;
- f) a sócia Lidiane Bezerra de Souza, sócia da Unidade II, já foi empregada da Unidade I até 2007;
- g) as Unidades I, II e III compartilham o mesmo sítio na internet "Século Educação para o SER" com "Espaço Integral", Educação Infantil", "Ensino Fundamental I", Ensino Fundamental II" e "Ensino Médio";
- h) as Unidades I, II e III se identificam com a mesma fachada predial; e i) os Termos de Intimação Fiscal e de Retenção de Documentos das Unidades I, II e III foram assinados pelo mesmo representante, Sr. Dorlei Braz Ribeiro.

A despeito do teor de cláusulas contratuais, para os efeitos tributários, do exame do conjunto de fatos cabalmente provados no presente processo inferese a efetiva demonstração da subsunção do fato à norma que tem como consequência a confirmação de que há interesse jurídico comum a atrair a responsabilidade solidariedade tributária pela formação de grupo econômico irregular. A contestação aduzida pela Recorrente, por essas razões, não pode ser sancionada. (grifos acrescidos)

Ademais, sequer seria possível conhecer do recurso voluntário interposto pelo recorrente para questionar a responsabilidade solidária, em razão do entendimento constante da Súmula CARF nº. 172:

> Súmula CARF nº 172 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

> A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO 2101-003.168 - 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14747.720094/2018-55

Sendo assim, diante da informação de que o débito foi parcelado e considerando que a decisão em processo próprio que tratava da exclusão do Simples Nacional já foi proferida, e diante da impossibilidade de reapreciação das razões, entendo que o presente recurso não deve ser conhecido.

# 2. Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa